

LEI Nº 2.891, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ANISTIA E
PARCELAMENTO ESPECIAL DE CRÉDITO
TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Anistia e Parcelamento Especial de Crédito Tributário e não Tributário vencido até 31 de dezembro de 2013, inclusive multas e juros, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não a sua cobrança.

Parágrafo único. O programa a que se refere o *caput* deverá alcançar o crédito tributário e não tributário de responsabilidade do sujeito passivo por exercício e será consolidado no mês do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, com todos os acréscimos legais.

Art. 2º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizado mediante:

I - requerimento de habilitação, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, firmado pelo contribuinte, por seu representante legal ou por seu procurador munido de procuração com poderes específicos e firma reconhecida em Cartório de Notas;

II - pagamento da parcela única ou primeira parcela;

III - expressa desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando for o caso;

IV - adesão ao disposto nesta Lei formalizada até 120 (cento e vinte) dias contados da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para adesão ao Programa de Anistia e Parcelamento Especial de Crédito Tributário, a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá ser prorrogado mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º O crédito tributário consolidado, devidamente corrigido monetariamente, nos termos desta Lei, poderá ser pago nas seguintes condições:

I – para pagamento integral e à vista:

a) desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 30 (trinta) dias contados da regulamentação desta Lei;

b) desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 60 (sessenta) dias contados da regulamentação desta Lei;

c) desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 90 (noventa) dias contados da regulamentação desta Lei;

II – para pagamento parcelado:

a) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

b) desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

c) desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

d) desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento de 37 (trinta e sete) até 60 (sessenta) parcelas mensais.

Art. 4º O parcelamento previsto nesta Lei será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será a correspondente aos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela a título de entrada prévia, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. A cada início de exercício o valor das parcelas será ajustado de acordo com o índice do INPC.

Art. 5º A adesão ao benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, os benefícios desta Lei somente abrangerão o saldo devedor existente.

§ 2º Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.

Art. 6º Na hipótese de débito ajuizado, as custas, honorários advocatícios fixados em decisão judicial e demais despesas processuais deverão ser integralmente quitadas pelo interessado no ato da adesão ao Programa, salvo isenção determinada pelo juiz da execução.

Art. 7º Os descontos previstos nesta Lei não se aplicam aos créditos objeto de transação e de compensação.

Art. 8º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta Lei relativamente às parcelas não pagas.

Art. 9º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a desistir das execuções fiscais cujo crédito exequendo corrigido seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) distribuídas antes de 31 de dezembro de 2004, desde que não haja incidência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em execução.

§ 1º O procedimento para desistência das execuções fiscais, bem como o cancelamento do crédito respectivo, será formalizado através de Processo Administrativo específico para esse fim.

§ 2º A execução fiscal também será passível de desistência e cancelamento do crédito respectivo quando se verificar saldo residual igual ou inferior ao valor definido no *caput* deste artigo, originário de pagamento a menor, procedido caso a caso.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no *caput*, será considerado o valor atualizado da execução na data da abertura do processo administrativo.

Art. 10. Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a desistir das execuções fiscais distribuídas antes de 31 de dezembro de 2009 que se enquadrem nas situações seguintes:

I - nas quais não conste o CPF ou CNPJ do contribuinte;

II - tratando-se de débito referente a IPTU, os índices cadastrais estejam desativados a partir de 2004, em face da não localização geográfica;

III - contra sujeito passivo já falecido, desde que não se verifique a existência de espólio ativo e de sucessores, excetuados os casos de IPTU em que seja possível a substituição processual, pelo adquirente ou possuidor do imóvel, objeto da demanda.

Parágrafo único. O procedimento para desistência das execuções fiscais, bem como o cancelamento do crédito respectivo, será formalizado através de Processo Administrativo específico para esse fim.

Art. 11. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Curvelo/MG, 05 de novembro de 2014.

Maurílio Soares Guimarães
Prefeito